



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 202/2026

Institui o Protocolo de Neutralidade Eleitoral no âmbito dos serviços, recursos, dependências administrativas e canais institucionais da Câmara Municipal de Santa Luzia durante as Eleições Gerais de 2026 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 39, 40, VII e § 4º, "c", e 175 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem, nos termos do art. 39 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente superintender os serviços administrativos, manter a ordem no recinto da Câmara, ordenar despesas e dirigir os trabalhos das reuniões, fazendo observar as leis, as resoluções e o Regimento Interno; na forma do art. 40, VII e § 1º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que as ordens do Presidente relativas ao funcionamento dos serviços da Câmara devem ser expedidas por portaria, conforme o art. 40, § 4º, "c", e o art. 175 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, especialmente a proibição de utilização de bens públicos, materiais ou serviços custeados por órgão legislativo em benefício de candidatura, partido político, federação ou coligação;

CONSIDERANDO que a disciplina geral da propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo compete à Mesa Diretora, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e do art. 19, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, competência que não é substituída por esta Portaria;

CONSIDERANDO a proibição de propaganda e assédio eleitoral no ambiente de trabalho público, prevista no art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019;

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COSTA
MATRÍCULA 3888
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a proibição de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios e perfis oficiais da Administração Pública, prevista no art. 57-C, § 1º, II, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e no art. 29, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019;

CONSIDERANDO as regras relativas às transmissões digitais, ao emprego de conteúdo sintético ou manipulado, ao tratamento de dados pessoais e à divulgação de informações eleitorais estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.610, de 2019, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as providências de adequação dos sítios, canais e meios oficiais de informação previstas na Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, em sua redação vigente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 5.022, de 30 de junho de 2026, que disciplina a concessão, o pagamento, o controle e a prestação de contas de diárias, passagens e hospedagens de vereadores e servidores;

CONSIDERANDO que o art. 1º-A, § 5º, da Lei Municipal nº 4.215, de 2020, condiciona a concessão de diárias e a aquisição de passagens à existência de dotação orçamentária suficiente, à disponibilidade financeira, à anuência do ordenador de despesa e à emissão de parecer jurídico, quando cabível;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Municipal nº 4.215, de 2020, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 5.022, de 2026, determina o protocolo das solicitações de diárias, hospedagens e passagens perante a Presidência e/ou a Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar separação rigorosa entre o exercício dos mandatos parlamentares, a administração da Câmara Municipal e as atividades de pré-campanha e campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a continuidade das atividades legislativas; a transparência pública, a liberdade parlamentar, a igualdade entre os agentes políticos e a neutralidade institucional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Neutralidade Eleitoral no âmbito dos serviços, recursos, dependências administrativas e canais institucionais da Câmara Municipal de Santa Luzia, destinado a assegurar a impessoalidade administrativa, a igualdade entre as candidaturas e a separação entre as atividades institucionais e eleitorais durante as Eleições Gerais de 2026.

Parágrafo único. Esta Portaria disciplina o funcionamento dos serviços submetidos à direção e à superintendência da Presidência, sem substituir competências atribuídas pelo Regimento Interno, pela Lei Orgânica ou pela legislação eleitoral ao Plenário, às comissões ou à Mesa Diretora.

CLAYSON JOHNNY GONÇALVES CORREIA
MATRÍCULA 3580
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Esta Portaria aplica-se:

- I – aos servidores efetivos;
- II – aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;
- III – aos assessores parlamentares, quanto à utilização dos serviços, bens e recursos da Câmara;
- IV – aos empregados, prestadores de serviços e trabalhadores terceirizados;
- VI – aos vereadores e membros da Mesa Diretora, quanto à utilização de bens, serviços, servidores, dependências administrativas, diárias, passagens, sistemas, bancos de dados e canais institucionais;
- VII – às demais pessoas que exerçam atividades nas dependências, mediante recursos ou em nome da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se agente público quem exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 3º As proibições relativas à utilização de bens, materiais, serviços, servidores, bancos de dados, dependências e canais institucionais aplicam-se desde a publicação desta Portaria, inclusive durante a pré-campanha.

Parágrafo único. A realização dos atos permitidos pelo art. 36-A da Lei Federal nº 9.504, de 1997, não autoriza o emprego de recursos públicos, dependências administrativas, servidores ou canais oficiais da Câmara Municipal.

Art. 4º As atividades legislativas e administrativas permanecerão em funcionamento regular durante o período eleitoral, inclusive:

- I – sessões plenárias;
- II – reuniões de comissões;
- III – audiências públicas;
- IV – fiscalização do Poder Executivo;
- V – tramitação e votação de proposições;
- VI – licitações e contratações administrativas regulares;
- VII – pagamentos e execução orçamentária;
- VIII – publicações oficiais;
- IX – serviços de transparência, ouvidoria e atendimento ao cidadão.

CLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRICULA 3986
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º A neutralidade institucional será observada independentemente da filiação partidária, da condição de pré-candidato ou candidato dos vereadores e das preferências políticas individuais dos agentes abrangidos por esta Portaria.

CAPÍTULO II

DOS BENS, SERVIÇOS E DEPENDÊNCIAS

Art. 6º É proibida a utilização, direta ou indireta, em benefício ou prejuízo de candidatura, partido político, federação ou coligação, dos seguintes bens, serviços e recursos da Câmara Municipal:

I – gabinetes, auditórios, salas, corredores, recepção, estacionamento e demais dependências administrativas;

II – veículos oficiais, combustíveis, serviços de motorista, diárias, adiantamentos, passagens e hospedagens;

III – computadores, telefones, impressoras, equipamentos de imagem e som, mobiliário e materiais de expediente;

IV – internet, redes internas, sistemas, programas, endereços eletrônicos e contas institucionais;

V – serviços de fotografia, filmagem, edição, cerimonial, comunicação, imprensa, publicidade e tecnologia;

VI – contratos administrativos, serviços terceirizados e recursos orçamentários;

VII – arquivos, documentos, bancos de imagens, gravações e conteúdos produzidos ou custeados pela Câmara;

VIII – cadastros, listas de contatos, números telefônicos, endereços eletrônicos e dados obtidos em razão das atividades institucionais.

Art. 7º É vedada a transformação de gabinete parlamentar, sala, setor administrativo ou outra dependência da Câmara em comitê eleitoral, ainda que informal.

Art. 8º É proibida, nas dependências administrativas da Câmara, a realização de reunião de campanha, gravação eleitoral, arrecadação de recursos, distribuição de material, organização de ato eleitoral ou outra atividade destinada à captação de votos ou de apoio político.

Art. 9º Os veículos oficiais, combustíveis, motoristas, diárias, adiantamentos, passagens e viagens custeadas pela Câmara não poderão ser utilizados para participação em convenções, reuniões partidárias, gravações, atos, visitas ou compromissos de campanha.

Parágrafo único. Nas agendas que contenham componentes institucionais e eleitorais deverão ser separados os horários, os deslocamentos, as despesas, os participantes e os documentos comprobatórios, prevalecendo o custeio particular, partidário ou eleitoral quando houver interesse predominante da campanha.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES CORREIA
MATRÍCULA Nº 1980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS, PASSAGENS, HOSPEDAGENS E DESLOCAMENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 10. Toda solicitação de diária, passagem aérea, hospedagem, utilização de veículo oficial ou outra despesa relacionada a deslocamento institucional de vereador ou servidor deverá ser submetida, antes de sua autorização, à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal para análise jurídica e emissão de Parecer.

§ 1º Para os fins do art. 1º-A, § 5º, da Lei Municipal nº 4.215, de 19 de novembro de 2020, considera-se cabível, durante a vigência desta Portaria, a emissão de parecer jurídico em todas as solicitações referidas no caput.

§ 2º A solicitação será protocolizada perante a Presidência e/ou a Procuradoria-Geral, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 4.215, de 2020, devendo ser imediatamente encaminhada à Procuradoria-Geral quando recebida por unidade diversa.

§ 3º A análise jurídica deverá anteceder:

- I – a autorização do deslocamento;
- II – a concessão ou o pagamento da diária;
- III – a emissão do empenho;
- IV – a aquisição de passagem ou hospedagem;
- V – a autorização para utilização de veículo oficial;
- VI – a assunção de qualquer obrigação financeira relacionada à viagem.

§ 4º O parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui:

- I – a decisão administrativa do ordenador de despesa;
- II – a verificação da existência de dotação orçamentária;
- III – a confirmação da disponibilidade financeira;
- IV – a cotação ou o procedimento de aquisição de passagem e hospedagem;
- V – a conferência atribuída ao Setor Financeiro;
- VI – a fiscalização e a prestação de contas posteriores.

Art. 11. A solicitação deverá ser apresentada com antecedência mínima de cinco dias corridos da data prevista para o deslocamento, em conformidade com o art. 1º-A, § 1º, III, da Lei Municipal nº 4.215, de 2020, e deverá ser instruída com:

- I – o formulário de solicitação de viagem ou de diárias previsto nos anexos da Lei Municipal nº 4.215, de 2020, devidamente preenchido e assinado;
- II – a identificação do vereador ou servidor beneficiário;

GUARIM JOHANN GONÇALVES COELHO
MAYOR
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – a declaração de que o deslocamento não será utilizado, direta ou indiretamente, para finalidade partidária ou eleitoral;

IV – a declaração de que não haverá utilização de servidores, veículos, equipamentos, materiais, serviços ou canais institucionais em atividade de campanha.

§ 1º A ausência de documento ou informação indispensável autorizará a Procuradoria-Geral a converter a análise em diligência, suspendendo-se o exame até a regularização da instrução.

§ 2º O prazo previsto no caput será contado da data do protocolo da solicitação devidamente instruída, e não da apresentação inicial de pedido incompleto.

Art. 12. O parecer jurídico examinará, especialmente:

I – a conformidade da solicitação com a Lei Municipal nº 4.215, de 2020, em sua redação vigente;

II – a presença dos requisitos previstos no art. 1º-A, § 1º, da Lei Municipal nº 4.215, de 2020;

III – a finalidade pública do deslocamento;

IV – a correlação entre a agenda apresentada e as atribuições institucionais do beneficiário;

V – o cumprimento do prazo e dos limites legais;

VI – a regularidade formal dos documentos apresentados;

VII – a existência de possível finalidade partidária, eleitoral ou de promoção pessoal;

VIII – a eventual coincidência entre a agenda institucional e convenção, reunião partidária, ato de campanha, gravação eleitoral ou compromisso relacionado a candidatura;

§ 1º A Procuradoria-Geral não examinará a conveniência política ou administrativa da viagem, salvo na medida necessária à verificação da finalidade pública e da compatibilidade do deslocamento com a legislação eleitoral.

§ 2º Quando o solicitante ou beneficiário for pré-candidato ou candidato, o processo deverá conter declaração expressa de que:

I – a viagem não tem por objeto convenção, reunião partidária, gravação, encontro com apoiadores, ato de campanha ou atividade destinada à promoção da candidatura;

II – eventual atividade eleitoral realizada no mesmo período será custeada exclusivamente com recursos particulares, partidários ou de campanha;

III – serão separados os horários, os deslocamentos, as despesas, os meios de transporte e os demais recursos das agendas institucional e eleitoral;

IV – não haverá utilização de diária, passagem, hospedagem, veículo oficial ou outro recurso da Câmara para atendimento de compromisso eleitoral;

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES CORREIA
MAYOR JLC 3800
VELEADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – não ocorrerá comparecimento a inauguração de obra pública durante o período de incidência do art. 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

§ 3º A inclusão de compromisso eleitoral no período da viagem não autoriza o custeio integral do deslocamento pela Câmara e dependerá de demonstração documental de que os recursos públicos correspondem exclusivamente à atividade institucional.

§ 4º Havendo dúvida objetiva sobre a predominância da finalidade institucional, deverá prevalecer o custeio particular, partidário ou eleitoral.

Art. 13. O parecer jurídico concluirá:

- I – pela viabilidade jurídica da concessão;
- II – pela viabilidade jurídica condicionada ao cumprimento de providências;
- III – pela necessidade de complementação da instrução; ou
- IV – pela inviabilidade jurídica da concessão.

§ 1º O parecer deverá indicar, quando necessário, as providências, limitações ou condicionantes que deverão ser observadas pelo beneficiário e pelos setores administrativos.

§ 2º Nenhuma diária, passagem, hospedagem ou despesa de deslocamento abrangida por este Capítulo poderá ser autorizada, empenhada, adquirida ou paga antes da emissão do parecer jurídico.

§ 3º A autorização administrativa concedida em desacordo com condicionante expressamente estabelecida no parecer deverá ser novamente submetida à Procuradoria-Geral.

§ 4º A responsabilidade pela veracidade das informações e pela efetiva realização da agenda institucional permanece com o solicitante e com o beneficiário.

§ 5º A emissão de parecer favorável não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo desvio da finalidade declarada nem impede a apuração posterior de fatos ou documentos supervenientes.

Art. 14. O beneficiário deverá apresentar ao Setor Financeiro a prestação de contas do deslocamento no prazo máximo de sete dias contados do retorno, na forma dos arts. 6º e 12-A da Lei Municipal nº 4.215, de 2020.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES E DO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 15. É vedado aos agentes abrangidos por esta Portaria, durante o expediente ou mediante utilização de recursos da Câmara:

- I – produzir, editar, imprimir, armazenar ou distribuir propaganda eleitoral;
- II – administrar perfil, página, canal, grupo ou lista de transmissão de campanha;
- III – organizar reuniões, agendas, eventos ou deslocamentos eleitorais;

CLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRICULADO Nº 2990
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – solicitar votos, apoios, doações ou participação em atos de campanha;
- V – realizar contatos com eleitores ou apoiadores em benefício de candidatura;
- VI – utilizar uniforme, crachá, veículo, e-mail, telefone ou identificação funcional em atividade de campanha;
- VII – produzir listas, relatórios, pesquisas, peças gráficas, fotografias ou vídeos para campanha;
- VIII – prestar qualquer outro serviço eleitoral durante o horário de trabalho ou mediante custeio público.

Art. 16. A participação voluntária de servidor ou colaborador em atividade política, fora do expediente, sem utilização de recursos públicos e sem coação funcional, não será impedida por esta Portaria.

Parágrafo único. A atuação privada deverá permanecer inteiramente separada das atribuições funcionais, dos equipamentos, das informações, dos contratos, dos bancos de dados e dos canais institucionais.

Art. 17. Ficam proibidas a propaganda e o assédio eleitoral no ambiente de trabalho administrativo da Câmara Municipal, nos termos do art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se assédio eleitoral qualquer forma de coação, intimidação, constrangimento, ameaça, promessa de vantagem ou imposição de desvantagem destinada a influenciar o voto, o apoio político ou a participação em campanha.

§ 2º É vedado condicionar nomeação, exoneração, designação, dispensa, vantagem funcional, manutenção do vínculo, contratação, pagamento ou tratamento administrativo à adesão ou oposição a determinada candidatura.

§ 3º A vedação abrange condutas praticadas por vereadores, superiores hierárquicos, servidores, assessores, contratados, fornecedores ou terceiros que atuem nas dependências da Câmara.

§ 4º É vedada a convocação ou condução de servidores, durante o expediente, para reuniões, gravações, atos ou atividades eleitorais.

Art. 18. Ficam proibidas a afixação, distribuição e exibição de cartazes, faixas, adesivos, santinhos, bandeiras, números eleitorais, slogans, jingles, vídeos, papéis de parede, telas ou materiais de campanha nos ambientes administrativos; gabinetes durante o expediente; corredores, recepção e ambientes de atendimento ao público; nos veículos oficiais; equipamentos e estações de trabalho; em documentos, correspondências ou comunicações institucionais.

§ 1º Durante as sessões e atividades institucionais realizadas no Plenário, o Presidente fará observar a legislação eleitoral, o Regimento Interno e as deliberações específicas da Mesa Diretora.

CLAYSON JOHNNY GONÇALVES CORREIA
MATRÍCULA 2980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A disciplina geral da propaganda eleitoral nas dependências legislativas permanece submetida à competência da Mesa Diretora.

§ 3º A manifestação política privada do agente, fora do ambiente e do horário de trabalho, deverá ser exercida sem utilização de identificação, recurso ou vínculo funcional da Câmara.

Art. 19. Nenhum agente poderá sofrer retaliação funcional por comunicar, de boa-fé, possível propaganda, assédio eleitoral ou uso indevido de recursos públicos.

CAPÍTULO V

DOS DADOS E DAS COMUNICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 20. É vedada a utilização, doação, cessão ou compartilhamento, para finalidade eleitoral, de:

- I – cadastros de cidadãos;
- II – listas de e-mail ou de transmissão;
- III – números telefônicos e contatos de aplicativos de mensagens;
- IV – inscrições em eventos, audiências públicas ou atividades da Escola do Legislativo;
- V – registros da Ouvidoria ou dos serviços de atendimento;
- VI – informações obtidas em procedimentos administrativos ou legislativos;
- VII – bancos de dados de servidores, fornecedores ou contratados.

§ 1º A proibição observará o art. 57-E da Lei Federal nº 9.504, de 1997, o art. 31 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O acesso institucional legítimo a dado pessoal não autoriza sua utilização para finalidade partidária ou eleitoral.

CAPÍTULO VI

DOS CANAIS INSTITUCIONAIS

Art. 21. O sítio eletrônico, o Portal da Transparência, o Instagram, o Facebook, o YouTube, a TV Câmara e os demais canais institucionais permanecerão ativos durante o período eleitoral.

§ 1º As publicações deverão possuir conteúdo objetivo, impessoal, informativo, educativo ou de orientação social e guardar relação direta com as competências da Câmara Municipal.

§ 2º Serão mantidas as publicações exigidas pela legislação de transparência, acesso à informação, responsabilidade fiscal, governo digital e publicidade dos atos legislativos e administrativos.

§ 3º A manutenção das páginas destinadas ao cumprimento dos deveres legais de transparência observará a regulamentação eleitoral vigente.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATEUS DA SILVA
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. É vedada nos canais institucionais, ainda que sem custo adicional:

- I – propaganda eleitoral;
- II – pedido de voto ou apoio;
- III – divulgação de número, partido, federação, coligação, slogan ou jingle eleitoral;
- IV – divulgação de agenda, convenção, comício, reunião, caminhada ou evento de campanha;
- V – inserção de links destinados a arrecadação ou página eleitoral;
- VI – marcação de perfil de campanha;
- VII – publicação colaborativa com candidato, partido, federação ou coligação;
- VIII – republicação ou compartilhamento de propaganda, inclusive por stories;
- IX – impulsionamento de conteúdo destinado a favorecer ou prejudicar candidatura;
- X – manifestação institucional de apoio ou oposição eleitoral;
- XI – divulgação de pesquisa eleitoral, enquête ou sondagem destinada a favorecer ou prejudicar candidatura;
- XII – reprodução de conteúdo produzido por equipe de campanha.

Art. 23. As publicações utilizarão o brasão oficial ou a identidade visual institucional permanente, vedado o emprego de slogan de gestão, marca pessoal, cores de campanha ou outros elementos destinados a identificar ou promover candidato.

Art. 24. Durante o período eleitoral, deverão ser evitadas:

- I – entrevistas exclusivas com vereadores candidatos;
- II – retrospectivas individuais de mandato;
- III – mensagens de felicitação personalizadas;
- IV – vídeos ou fotografias centralizados na imagem de candidato;
- V – matérias que atribuam individualmente ao candidato realizações institucionais;
- VI – divulgação destacada de visitas, articulações políticas, entregas ou atividades pessoais de candidato;
- VII – recortes individualizados de discursos, reels, shorts, chamadas ou miniaturas que proporcionem exposição seletiva.

Parágrafo único. A cobertura institucional deverá observar critérios prévios, objetivos, uniformes e verificáveis.

Art. 25. A unidade responsável pela comunicação deverá revisar banners, publicações fixadas, páginas de destaque, galerias, vídeos, biografias e demais conteúdos ostensivamente acessíveis.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 3880
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os conteúdos com promoção pessoal, manifestação de apoio, referência eleitoral ou exposição privilegiada de candidato deverão ser retirados de destaque, adequados editorialmente ou preservados exclusivamente em área histórica, quando necessário.

§ 2º O acervo oficial não será eliminado indiscriminadamente, devendo ser preservados os documentos sujeitos aos deveres de transparência, memória institucional e gestão documental.

§ 3º A adequação alcançará conteúdos anteriormente publicados.

CAPÍTULO VII

DAS SESSÕES, TRANSMISSÕES E LIVES

Art. 26. As sessões plenárias, reuniões de comissões e audiências públicas poderão continuar sendo transmitidas de forma integral e impessoal.

§ 1º A transmissão deverá reproduzir o acontecimento institucional, sem edição destinada a favorecer ou prejudicar parlamentar, candidato, partido, federação ou coligação.

§ 2º Durante o período eleitoral, ficam suspensos os recortes individualizados de pronunciamentos de vereadores candidatos nos canais oficiais, preservada a transmissão integral dos trabalhos.

§ 3º A transmissão de sessões observará o art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, sem prejuízo da apuração de eventual abuso na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 27. É vedada a transmissão ou retransmissão, pelos canais da Câmara, de live eleitoral ou pessoal de candidato.

§ 1º Considera-se live eleitoral a transmissão digital destinada à promoção de candidatura, mesmo sem pedido explícito de voto.

§ 2º A partir de 16 de agosto de 2026, a live realizada por candidato para promoção pessoal ou divulgação de atos relativos ao exercício do mandato será tratada como promoção de candidatura, nos termos do art. 29-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a transmissão integral de sessão, audiência ou reunião institucional efetivamente promovida pela Câmara.

CAPÍTULO VIII

DAS MOÇÕES, HONRARIAS E SOLENIDADES

Art. 28. A apresentação, tramitação e votação de moções, votos de pesar, manifestações de solidariedade ou repúdio, congratulações, títulos honoríficos e demais homenagens não ficam genericamente suspensas.

§ 1º As proposições deverão possuir finalidade pública, motivação objetiva e tramitação regular, observados o Regimento Interno e as normas locais.

BLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A divulgação institucional limitar-se-á ao registro objetivo do ato, sem linguagem eleitoral ou enaltecimento do autor, do homenageado ou de candidato.

Art. 29. A Presidência não agendará ou autorizará, até o encerramento do período eleitoral, solenidades administrativas e entregas de homenagens laudatórias destinadas a:

I – candidatos ou pré-candidatos;

II – dirigentes partidários;

III – coordenadores, financiadores ou apoiadores ostensivos de campanha;

IV – pessoas ou entidades cuja participação no evento possa produzir benefício eleitoral direto a candidato.

§ 1º A aprovação da proposição e a realização da cerimônia constituem atos distintos, podendo a entrega ser adiada mesmo quando a deliberação legislativa seja regularmente concluída.

§ 2º Poderão ser mantidas homenagens previstas em calendário permanente ou instituídas por lei, baseadas em critérios objetivos e desvinculadas de campanha, desde que não haja pedido de voto, discurso eleitoral, exposição privilegiada ou participação destacada de candidato.

§ 3º O disposto neste artigo não altera as competências do Plenário nem os requisitos regimentais de apresentação, tramitação e deliberação das proposições honoríficas.

Art. 30. Nas solenidades mantidas durante o período eleitoral:

I – os discursos deverão restringir-se ao objeto institucional do evento;

II – não será admitido pedido de voto, menção a número, slogan ou proposta eleitoral;

III – a cobertura audiovisual será impessoal;

IV – não haverá distribuição de material eleitoral;

V – não poderá conferir posição de destaque diferenciada a candidato em razão de sua condição eleitoral.

CAPÍTULO IX

DOS VEREADORES CANDIDATOS

Art. 31. O vereador candidato poderá permanecer no exercício do mandato e praticar regularmente os atos inerentes à função legislativa, sem prejuízo de eventual hipótese individual de desincompatibilização decorrente do exercício cumulativo de outra função.

Art. 32. O vereador candidato não poderá converter sessão, reunião, audiência, gabinete, viagem, evento ou solenidade da Câmara em ato de campanha nem utilizar os serviços administrativos para finalidade eleitoral.

CLAYSON JOHANN GONÇALVES SOUZA
MATRICULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. As redes sociais pessoais ou eleitorais dos vereadores candidatos deverão permanecer inteiramente separadas dos canais institucionais.

§ 1º A gestão das contas pessoais ou eleitorais deverá ser realizada com equipe, equipamentos e recursos próprios, partidários ou de campanha.

§ 2º É vedada a utilização de servidor durante o expediente ou de serviço custeado pela Câmara para administrar, produzir ou editar conteúdo eleitoral.

Art. 34. É vedado o fornecimento seletivo de arquivos, imagens ou gravações a candidato, equipe eleitoral, partido, federação ou coligação.

CAPÍTULO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA CANDIDATO

Art. 35. O Presidente da Câmara candidato poderá permanecer no exercício da Presidência e continuar dirigindo sessões, reuniões e solenidades, ressalvada circunstância pessoal que imponha afastamento específico.

Art. 36. No exercício da Presidência, o candidato deverá limitar seus pronunciamentos ao objeto institucional da sessão, reunião ou solenidade, com conteúdo protocolar, impessoal e compatível com a representação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. É vedado utilizar a abertura, a condução ou o encerramento dos trabalhos para:

I – anunciar ou promover a candidatura;

II – divulgar número, partido, slogan ou proposta eleitoral;

III – solicitar apoio ou voto;

IV – atacar ou desqualificar concorrentes;

V – enaltecer trajetória, realizações ou qualidades pessoais com finalidade eleitoral;

VI – atribuir individualmente à Presidência realizações pertencentes à Câmara Municipal.

Art. 37. Não serão produzidos ou divulgados, pelos canais oficiais, recortes individualizados, entrevistas exclusivas, chamadas, reels, miniaturas, fotografias centralizadas ou vídeos destinados a destacar pessoalmente o Presidente candidato.

Art. 38. Quando solenidade, homenagem, deslocamento ou decisão de comunicação envolver diretamente a imagem, a candidatura, apoiadores ou interesses eleitorais do Presidente, este deverá declarar seu impedimento administrativo, encaminhando a decisão ao Vice-Presidente ou ao substituto regimental.

Parágrafo único. A substituição prevista neste artigo constitui medida preventiva de impessoalidade e não representa afastamento geral da Presidência.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 3460
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. O Presidente candidato não poderá determinar que servidores, assessores, fotógrafos, jornalistas, profissionais de cerimonial ou empresas contratadas realizem atividade eleitoral ou estranha às atribuições institucionais.

Art. 40. O Presidente candidato não poderá utilizar veículo oficial, motorista, combustível, diária, adiantamento, passagem, hospedagem ou viagem custeada pela Câmara para participar de convenção, reunião partidária, gravação, ato ou compromisso eleitoral.

Parágrafo único. Eventual solicitação de deslocamento apresentada pelo Presidente candidato observará o procedimento de análise jurídica previsto no Capítulo III desta Portaria.

Art. 41. A partir de 4 de julho de 2026, o Presidente ou vereador que ostente a condição de candidato não poderá comparecer à inauguração de obra pública, nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

§ 1º A proibição abrange inaugurações promovidas pela União, pelo Estado, pelo Município ou pela própria Câmara.

§ 2º Quando necessária à representação institucional da Câmara, será designado parlamentar não candidato, observada a ordem regimental.

§ 3º Sessões solenes e eventos legislativos ordinários não se confundem automaticamente com inauguração, mas não poderão simular cerimônia inaugural ou proporcionar exposição eleitoral.

CAPÍTULO XI

DOS ATOS DE PESSOAL

Art. 42. A nomeação e a exoneração de cargos em comissão, bem como a designação e a dispensa de funções de confiança, permanecem permitidas durante o período eleitoral, conforme a exceção expressa do art. 73, V, "a", da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

§ 1º A exceção compreende tanto a nomeação quanto a exoneração, inclusive de ofício, dos ocupantes de cargos legalmente declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Não há obrigação de manutenção de assessor, diretor, chefe de gabinete ou outro ocupante de cargo em comissão apenas em razão do período eleitoral.

§ 3º A legislação eleitoral não exige que a vaga tenha surgido antes do período eleitoral para que possa ocorrer nova nomeação em cargo em comissão.

§ 4º A exceção também compreende a designação e a dispensa de funções de confiança.

Art. 43. A exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei Federal nº 9.504, de 1997, não abrange:

I – contratação temporária;

II – nomeação para cargo efetivo;

III – admissão para emprego público;

IV – terceirização de mão de obra destinada a encobrir contratação de pessoal;

JOHANNY GONÇALVES COELHO
MATEUS LOPES
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – vínculo que, embora denominado comissionado, possua natureza técnica, burocrática ou permanente incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44. Compete à unidade responsável pela comunicação institucional:

- I – realizar a revisão dos canais oficiais;
- II – aplicar critérios editoriais objetivos e uniformes;
- III – manter registro das publicações realizadas durante o período eleitoral;
- IV – impedir marcações, republicações, colaborações ou impulsionamentos eleitorais;
- V – registrar as autorizações e decisões editoriais;
- VI – comunicar conteúdo potencialmente irregular à Presidência, ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral.

Art. 45. Qualquer pessoa poderá comunicar possível descumprimento desta Portaria à Presidência, ao Controle Interno, à Procuradoria-Geral ou à Ouvidoria.

§ 1º A apuração observará as competências internas, o devido processo, a preservação dos registros e o direito de manifestação dos envolvidos.

Art. 46. A edição de orientação geral ou a alegação de desconhecimento não afastará o dever dos responsáveis de fiscalizar os canais, serviços e recursos sob sua direção e de adotar providências efetivas para fazer cessar eventual irregularidade.

Art. 47. O descumprimento desta Portaria sujeitará o responsável às providências administrativas, disciplinares, civis e eleitorais cabíveis, sem prejuízo da cessação imediata da atividade, da retirada do conteúdo irregular e da restituição de valores ao erário.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A Procuradoria-Geral e o Controle Interno poderão expedir orientações complementares para execução desta Portaria e deverão ser previamente consultados nas situações que apresentem dúvida jurídica relevante.

Art. 49. Os casos omissos de natureza administrativa serão decididos pela Presidência, ouvida a Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Os casos que envolvam competência da Mesa Diretora, do Plenário ou das comissões serão encaminhados ao respectivo órgão competente.

Art. 50. Esta Portaria será disponibilizada no sítio eletrônico oficial e encaminhada aos e-mails institucionais da Câmara Municipal.

CLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 3980
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51. As disposições desta Portaria vigoram desde sua publicação até o encerramento do período correspondente às Eleições Gerais de 2026, inclusive eventual segundo turno, sem prejuízo das proibições legais de caráter permanente e dos prazos específicos previstos na legislação eleitoral.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 08 de julho de 2026.


GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
MATRÍCULA 3990
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

